



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 48

**PROJETO DE LEI Nº 6852, de 2006  
(Do Poder Executivo)**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 9º do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo Artigo 2º do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....  
§ 9º.....

VI – a participação em sociedade cooperativa de produção agropecuária;”

**JUSTIFICATIVA**

Ao disciplinar sobre a contribuição previdenciária a cargo das cooperativas a lei nº 10.666/03 definiu duas novas figuras: as cooperativas de produção e as cooperativas de trabalho. Para as cooperativas de trabalho a matéria restou regulamentada na Lei nº 10.666/03. No entanto, quanto às cooperativas de produção, a lei foi omissa.

A fiscalização da Previdência Social tem interpretado que como o parágrafo 4º do artigo 22.A da Lei nº 8.212/91 afastou a contribuição incidente sobre a comercialização quando se tratar de sociedades cooperativas; o Decreto 3.048/99, art. 9º, inciso V, letra “n” enquadra os cooperados de cooperativa de produção como contribuintes individuais; e como o artigo 4º, § 1º, da Lei 10.666/03, determina que “as cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual”, as cooperativas de produção estariam obrigadas às mesmas regras, e os seus associados não se enquadrariam mais como segurados especiais mas como contribuintes individuais.

A presente emenda, portanto, pretende dirimir definitivamente esta dúvida fazendo constar de modo expresso na Lei que a cooperação agrícola não descharacteriza a condição de segurado especial.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

DEP. LUCI CHODNACKI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, propõe-se suprimir do inciso I a dualidade de limites para o arrendamento rural, passando a constar um único limite de 50% (cinquenta por cento). Também, não faz sentido a distinção entre arrendamento para parentes ou para terceiros, sendo muito mais comum a no primeiro caso o contrato de parceria, com a meação, terça ou outra forma de participação na produção. O contrato de arrendamento é um instrumento normalmente utilizado com terceiro.

Por outro lado, o projeto impõe uma condição ao segurado especial impossível de ser cumprida, ou seja, a de que o arrendante também permaneça na atividade rural. Ora, trata-se obrigação pessoal que não pode ser imputada ao arrendador. Neste sentido somente faz sentido a condição imposta diretamente ao segurado especial, de que este permaneça na atividade.

Propõe-se também suprimir a limitação do tempo em que o agricultor familiar poderá explorar os potenciais turísticos da propriedade. A proposta de limitação é, inclusive, contraditória com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que prevê linha especial de financiamento para o desenvolvimento do turismo rural. A limitação proposta, na verdade, inviabiliza a atividade econômica complementar.

No inciso III, propõe-se a supressão da expressão “não remunerado”, uma vez que no artigo seguinte admite-se que não perde a condição de segurado especial aquele que receber qualquer retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de dirigente sindical.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

DEP. LUCI CHONACKI

*Henryk Furtado* *Luiza Erundina - PSD*  
*Henryk Furtado*